

## ExpressoLivre - ExpressoMail

---

Remetente: "Engeluz" <engeluz@engeluz.com.br>

Para: "Comissao Permanente de Licitacoes" <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

Com Cópia: "Rafael Nichele" <rafael.nichele@engeluz.com.br>, "Robson Lima" <robson.lima@engeluz.com.br>

Data: 13/03/2026 17:02

Assunto: CONTRARRAZÕES A Interposição de Recurso Administrativo – LE nº 287/2025 – APPA

Anexos: procuração Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda - APPA\_ASS.pdf (153.3 KB)  
2 - Contrarrazoes RECRUSO APPA 1-R1\_ASS.pdf (744 KB)

---

**A**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF**

[cplc.appa@appa.pr.gov.br](mailto:cplc.appa@appa.pr.gov.br)

Boa tarde Senhores,

Segue em anexo as Contrarrazoes ao recurso interposto – Processo LE nº 287/2025 – APPA

Solicitamos que seja recebido e autuado junto ao processo para deliberação desta comissão.

Atenciosamente

**favor confirmar o recebimento**

Rivail Genar Feliciano

Gerencia Administrativa

(43) 3513-1200

(41) 99941-9132 / (43) 99923-4607

[engeluz@engeluz.com.br](mailto:engeluz@engeluz.com.br)

---

**De:** Comissao Permanente de Licitacoes <cplc.appa@appa.pr.gov.br>

**Enviada em:** sexta-feira, 6 de março de 2026 15:18

**Para:** Engeluz <engeluz@engeluz.com.br>; Rafael Nichele <rafael.nichele@engeluz.com.br>

**Assunto:** Fw: Interposição de Recurso Administrativo – LE nº 287/2025 – APPA

Prezados, bom dia!

Vimos através deste contato solicitar contrarrazões acerca de recurso administrativo impetrado tempestivamente pela empresa TECNOVA SOLUÇÕES LTDA.

As contrarrazões deverão ser encaminhadas no prazo de 5 dias úteis, assim sendo, até o fim dia 13/03/2026.

At.te.,

**COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO E CADASTRO - CPLC**

**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES | DAF**



+55 (41) 3420-1127 - (41) 3420-1373

[cplc.appa@appa.pr.gov.br](mailto:cplc.appa@appa.pr.gov.br)

[www.portosdoparana.pr.gov.br](http://www.portosdoparana.pr.gov.br)

Palácio Taguaré - Avenida Ayrton Senna da Silva,  
161

**DOM PEDRO II - Paranaguá/PR**

----- Mensagem encaminhada -----

Remetente: "Kauany Sotero" <[kauany.sotero@tecnovaenergia.com.br](mailto:kauany.sotero@tecnovaenergia.com.br)>

Data: 05/03/2026 15:53

Assunto: Interposição de Recurso Administrativo – LE nº 287/2025 – APPA

Para: "[cplc.appa@appa.pr.gov.br](mailto:cplc.appa@appa.pr.gov.br)" <[cplc.appa@appa.pr.gov.br](mailto:cplc.appa@appa.pr.gov.br)> ,

"[protocolo.appa@appa.pr.gov.br](mailto:protocolo.appa@appa.pr.gov.br)" <[protocolo.appa@appa.pr.gov.br](mailto:protocolo.appa@appa.pr.gov.br)>

Com Cópia: "Tatiane Texeira" <[tatiane.texeira@tecnovaenergia.com.br](mailto:tatiane.texeira@tecnovaenergia.com.br)> , "Rafael Ortiz"

<[rafael.ortiz@tecnovaenergia.com.br](mailto:rafael.ortiz@tecnovaenergia.com.br)> , "Laura Schuster"

<[laura.schuster@tecnovaenergia.com.br](mailto:laura.schuster@tecnovaenergia.com.br)>

Prezados,

A TECNOVA SOLUÇÕES LTDA., participante da Licitação Eletrônica nº 287/2025 – SAP nº 1000000287, promovida pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), vem, por meio deste, apresentar Recurso Administrativo em face do resultado divulgado em 26 de fevereiro de 2026.

Encaminhamos em anexo o documento contendo as razões do recurso, nos termos do Edital e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Portos do Paraná.

Fico à disposição para qualquer dúvida.

Atenciosamente,



**Kauany Sotero**

**Comercial**

☎ (51) 99103-7486 📍 [Rua Edu Chaves, 363 - 401](#)

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** CONSÓRCIO ETR, por sua líder ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.489.078/0001-74, com sede na Rodovia Parigot de Souza, Km 281, Distrito Industrial, Wenceslau Braz, Paraná.

**OUTORGADOS:** JG DUDA, SALES & ADVOGADOS ASSOCIADOS, com inscrição na OAB/PR sob o nº 2.585, com sede na Avenida Cândido de Abreu, nº 526, torre A, sala 911, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-905; **JOÃO GUILHERME DUDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 42.473; **GABRIEL CORDEIRO DE SALES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº 86.618; **LAURA CURY BALBINOTTI**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PR sob o nº 121.557; **CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 123.087; todos com escritório profissional em Avenida Cândido de Abreu, nº 526, torre A, sala 911, bairro Centro Cívico, Curitiba, Paraná, CEP 80530-905; para atuarem em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação.

**PODERES:** Os contidos na cláusula “*ad judicium et extra*”, na forma do artigo 5º, § 2º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da Advocacia) e do artigo 105 do Novo Código de Processo Civil; e mais os especiais para solicitar e consultar dados, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação e firmar compromisso, podendo ainda substabelecê-los no todo ou em parte, com reserva de iguais ou sem, sempre com a finalidade específica de defesa dos interesses da outorgante na Licitação Eletrônica nº 287/2025, da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA.

Curitiba, 13 de março de 2026.

---

**ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA.**

# CONSÓRCIO ETR

À

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PRANAGUÁ E ANTONINA - APPA

Equipe de Pregão - Licitação Eletrônica nº 287/2025

**Assunto:** Contrarrazões ao Recurso Administrativo da Tecnova Soluções Ltda.

ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA., por si e suas consorciadas, vem apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela TECNOVA SOLUÇÕES LTDA.

## I. SÍNTESE RECURSAL.

Trata-se de licitação eletrônica para contratação de empresa especializada para execução, na modalidade semi-integrada, da ampliação e modernização do sistema de distribuição de energia elétrica para a Faixa Portuária do Porto de Paranaguá. O Consórcio ETR (Engeluz-TAG-Roquete) foi a arrematante com o melhor preço (R\$ 81.300.000,00). Posteriormente, habilitada pela Comissão Permanente de Licitações.

A segunda-colocada (Tecnova) interpôs recurso administrativo pelas seguintes teses:

- a. Que o atestado de capacidade técnica para implantação de BAY de subestação estava vinculado à outra empresa do Consórcio (TAG), enquanto a responsabilidade pela execução desse escopo seria da ENGELUZ.
- b. Que a diligência proporcionada pela Comissão para o item acima resultou na alteração da matriz de responsabilidade das consorciadas, com readequação dos percentuais. Que a diligência também alterou a composição da equipe técnica.

## CONSÓRCIO ETR

- c. Que a CAT apresentada para o profissional não comprova experiência em “Projeto Executivo” de implantação de subestação GIS.

Em síntese, sustenta que a diligência teria permitido alteração da habilitação (posteriormente à abertura) e a incompatibilidade entre atestado e escopo técnico (execução ≠ projeto executivo).

Como se demonstrará, a diligência apenas consolidou formalmente informações técnicas, preservando integralmente o conteúdo técnico demonstrado. O recurso apresentado, em síntese, procura transformar os esclarecimentos solicitados pela própria Administração em suposta irregularidade do procedimento licitatório, em prejuízo ao interesse público.

### II. DA CONDUÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NA FASE DE HABILITAÇÃO.

A Comunicação Interna nº 768/2026 solicitou esclarecimentos ao Consórcio ENGELUZ-TAG-ROQUETE acerca de alguns pontos identificados na análise da documentação de qualificação técnica. A resposta foi encaminhada em 05/02/2026.

A análise sistemática, abaixo, demonstra que não houve extrapolação dos limites da diligência, que serviu apenas para identificar corretamente o conteúdo técnico e sanar inconsistências formais de organização documental. Vejamos:

- **ITEM 1: ATESTADO DE IMPLANTAÇÃO DE BAY DE SUBESTAÇÃO.**

A Comissão registrou que não foi localizado atestado referente à implantação de BAY de subestação (item 10.1-B-I do edital) em nome da empresa ENGELUZ, empresa indicada na matriz de responsabilidades como responsável pela execução dessa parcela do escopo.

O Consórcio esclareceu que o empreendimento que contempla a implantação dos BAYs de linha refere-se à **subestação GIS Shopping Colinas**. De fato, tal empreendimento foi executado pela consorciada TAG Engenharia.

## CONSÓRCIO ETR

Desde o momento da proposta, a capacidade técnica correspondente encontra-se comprovada por atestado operacional e pelo acervo técnico do profissional responsável.

Por fim, na resposta à diligência, o Consórcio declarou que a responsabilidade técnica pela execução do escopo será assumida pelo consórcio, reiterando a responsabilidade solidária das consorciadas.

A resposta **não apresentou novo atestado**, apenas indicou qual documento já apresentado comprovaria o requisito.

- **ITEM 2: POTÊNCIA DA SUBESTAÇÃO.**

A Comissão informou que não foi encontrada indicação da potência da subestação no atestado apresentado para comprovação do item 10.1-B-II, referente à implantação de subestação com potência superior a 15 MVA.

O Consórcio esclareceu que a potência da subestação consta em documentos técnicos do mesmo empreendimento, especialmente no diagrama unifilar simplificado. O projeto contempla dois transformadores 138/13,8 kV - 10/12,5 MVA cada, resultando em potência total de **20/25 MVA**, superior ao mínimo exigido no edital.

Aqui, ocorreu apenas: **demonstração técnica do projeto executado**, com indicação de peça técnica integrante do mesmo acervo.

- **ITEM 3: DIVERGÊNCIA NA INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

A diligência apontou divergência entre a lista de responsáveis técnicos e os documentos de compromisso de responsabilidade técnica.

O consórcio explicou que a divergência decorreu de versões preliminares da proposta, com atualização posterior da equipe.

Contudo, todos os profissionais já estavam indicados e documentados, de modo que a diligência apenas **organizou e consolidou a informação**. Não houve substituição

## CONSÓRCIO ETR

ou acréscimo de profissional para suprir falta de qualificação, apenas regularização documental entre eles.

- **ITEM 4: QUANTITATIVO DE CONCRETO EM ESTRUTURAS.**

A Comissão entendeu que o profissional indicado como responsável pelo projeto executivo de estruturas de concreto armado pré-moldado e fundações apresentou comprovação de 139 m<sup>3</sup>, inferior ao mínimo exigido de 200 m<sup>3</sup>.

O consórcio demonstrou que os volumes constam em desenhos técnicos e planilhas de engenharia e os cálculos demonstram volume superior ao mínimo exigido. Portanto, houve demonstração e interpretação técnica do mesmo acervo.

- **ITEM 5: CAT DE PROJETO DE LINHA DE TRANSMISSÃO.**

A comissão indicou ausência de CAT comprovando projeto executivo de linha de transmissão. O Consórcio esclareceu que deve ser considerada a CAT nº 1420160008272, referente ao Eng. Robson Fernando de Lima, integrante do quadro permanente da empresa ENGELUZ.

- **ITEM 6: LINHA 88 KV VS. 138 KV**

A Comissão solicitou esclarecimentos porque a CAT mencionava linha de 88 kV, enquanto o edital exigia 138 kV.

O consórcio esclareceu que a linha operava provisoriamente em 88 kV por estratégia da concessionária. Porém, todo o projeto, materiais e construção ocorreu para uma linha com classe de isolamento para 138 kV.

No próprio atestado em referência é indicado no descritivo do Empreendimento tratar-se de “construção de LT 88kV/Padrão 138kV”, assim como o nome do projeto consta “LT SALTO / INDAIATUBA 138kV”.

Trata-se de esclarecimento técnico.

## CONSÓRCIO ETR

- **ITENS 7 E 8: POTÊNCIA DE SUBESTAÇÃO GIS.**

A comissão novamente não encontrou a potência. A licitante repetiu o esclarecimento do item 2: potência total 20/25 MVA. Portanto, **mero esclarecimento** documental.

- **ITEM 9: RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DE SUBESTAÇÃO.**

Em razão das divergências documentais relativas à equipe técnica, a Comissão informou que não foi possível avaliar as CAT referentes aos responsáveis técnicos pelos projetos e execução das subestações, solicitando esclarecimentos.

O Consórcio reiterou que todos os responsáveis técnicos foram indicados no quadro consolidado apresentado em resposta ao item 3. Indicou ainda que o responsável técnico pelas subestações será o Eng. Robson Fernando de Lima.

Portanto, é caso de **saneamento formal**.

- **ITEM 10: ARREDONDAMENTO DA PLANILHA DE PREÇOS.**

A planilha apresentada não contemplava a função de arredondamento". A licitante apenas aplicou pertinente função, mantendo o preço global da proposta.

Entre os itens que foram sanados estão: **(i)** a comprovação de implantação de subestação com potência superior a 15 MVA; **(ii)** a experiência relativa à implantação de linha de distribuição de alta tensão em classe igual ou superior a 138 kV; **(iii)** a implantação de subestação GIS em classe de tensão igual ou superior a 138 kV; **(iv)** a estrutura geral da proposta técnica e da matriz de responsabilidade do consórcio e **(v)** a indicação da equipe técnica e documentação correlata.

Contudo, a análise técnica registrou a permanência de inconsistências documentais, especialmente relacionadas à identificação dos responsáveis técnicos pelos projetos e pela execução das subestações. Também foi apontada a necessidade de ajuste

## CONSÓRCIO ETR

formal da matriz de responsabilidades e da planilha de preços quanto ao arredondamento dos valores unitários.

Diante dessas divergências remanescentes, a Comissão determinou a realização de **nova diligência**, voltada exclusivamente ao esclarecimento dessas inconsistências documentais e à adequação formal dos documentos apresentados.

Importante ressaltar que a própria análise técnica realizada pela Administração demonstra, de forma inequívoca, que **o núcleo da qualificação técnica do Consórcio já havia sido considerado atendido** antes mesmo da segunda diligência.

I. Implantação de BAY de subestação de energia de tensão 138kV ou superior;  
**Conforme Item 1 - do documento enviado em diligência, nas folhas 4 a 5, o consorcio ETR informa que a comprovação técnica será pelo atestado emitido em FAVOR da TAG, paginas 384 a 389 do documento de habilitação ID 4267 - ainda nesse documento foi enviado complementos da CAT, os desenhos HE-LT-078-SHCO- 01-PL-R0D A1\_Planta e HE-EM-078-SHCO-02-CO-R0B A1 Cortes), o atestado e CAT informados atendem ao requisito técnico, portanto tecnicamente esse ponto está apto, todavia, na documentação enviada em relação ao consorcio, essa responsabilidade foi atribuída a ENGELUZ, caso mantém a TAG, será necessário ajustar o documento do consorcio.**

As pendências apontadas no parecer técnico subsequente restringiram-se a organização de natureza documental, sobretudo relacionadas à identificação e organização das responsabilidades técnicas entre os profissionais **já indicados** pelo consórcio. Por isso, foram apontados ajustes formais necessários na matriz de responsabilidades.

A resposta à segunda diligência, mais uma vez, tratou de mero saneamento/esclarecimento de documentação já apresentada pelo Consórcio.

Por fim, a Comissão realizou a terceira e última diligência restrita à qualificação econômico-financeira da licitante, apenas para que apresentasse o saldo contratual e o respectivo memorial de cálculo, concluindo-se a análise econômico-financeira.

## CONSÓRCIO ETR

III. O PONTO CENTRAL DO RECURSO: A MATRIZ DE ATRIBUIÇÕES ENTRE CONSORCIADAS NÃO É REQUISITO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, MUITO MENOS CONTEÚDO DE PROPOSTA - MERO SANEAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO.

A recorrente sustenta que a diligência teria permitido uma alteração substancial da estrutura técnica do consórcio, em razão da adequação da matriz de responsabilidades para indicar a empresa TAG como responsável pela parcela relativa à implantação do BAY de subestação.

Para tanto, invoca o item 12.5.1, V, do edital, segundo o qual o consórcio deveria indicar qual consorciada seria responsável por cada parte do objeto e comprovar os requisitos de habilitação correspondentes.

A premissa da recorrente, contudo, não se sustenta.

Em primeiro lugar, a chamada **matriz de responsabilidades do consórcio** constitui regra específica aplicável à participação em consórcios, prevista no item 12.5 do edital, e destinada essencialmente à **organização interna da execução** do objeto entre as empresas consorciadas. Trata-se de instrumento de distribuição de escopo operacional, que permite à Administração compreender como as empresas integrantes pretendem estruturar a execução contratual.

Tal previsão **não se confunde com requisito autônomo de habilitação técnica**, como pretende fazer crer a recorrente. Os requisitos de qualificação técnica dizem respeito à comprovação da experiência necessária para execução do objeto licitado, mediante apresentação de atestados e registros técnicos pertinentes. No caso concreto, essa capacidade já se encontrava plenamente demonstrada pelo consórcio, inclusive no que se refere à implantação de BAY de subestação.

A Comissão identificou apenas uma inconsistência documental entre a matriz de responsabilidades inicialmente apresentada e os atestados técnicos constantes da documentação, os quais evidenciavam experiência vinculada à empresa TAG. Ou seja,

## CONSÓRCIO ETR

não havia ausência de capacidade técnica do consórcio, mas apenas uma divergência formal quanto à empresa indicada para executar determinado escopo.

A diligência teve por finalidade o saneamento dessa inconsistência, permitindo que o consórcio esclarecesse qual empresa consorciada assumiria a execução daquela parcela específica do objeto, em conformidade com a experiência técnica já comprovada.

A adequação da matriz de responsabilidades, portanto, não representou alteração da qualificação técnica do consórcio, mas simples esclarecimento e ajuste documental da distribuição interna de atividades.

Nem se diga que a recorrida entregou “documento novo”. É permitido a entrega de nova documentação desde que seja para sanar fatos anteriores já consolidados – isto é, a experiência técnica já comprovada:

### *2) A realização de diligência*

*O dispositivo excepciona a hipótese de diligência promovida pela Administração.*

#### *2.1) A complementação de informações*

*A diligência pode destinar-se ao esclarecimento de dúvidas, imprecisões ou insuficiência de informações relativamente a documentos já apresentados pelo sujeito. **Em tais hipóteses, não se trata nem de documento novo, nem de substituição de documento apresentado. Existe a necessidade de esclarecimento sobre situação relativa à qual já havia sido produzida documentação.***

#### *2.2) A documentação pertinente a fatos anteriores*

*O dispositivo alude aos fatos existentes à época da abertura do certame. A previsão comporta interpretação adequada. Mais precisamente, o dispositivo determina que a documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto da comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelo licitante quando entregou a documentação original.*

*Assim, suponha-se que o sujeito tenha apresentado, no momento apropriado, documento comprobatório do preenchimento de certo requisito de habilitação. Admita-se que o conteúdo se relacione a fatos verificados depois da instauração do certame, tal como autorizado pelo edital. **O esclarecimento de dúvida sobre a documentação apresentada pode fazer-se meio da apresentação de novos documentos.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. RL-1.18).*

## CONSÓRCIO ETR

Cumpra ainda ressaltar que, em licitações com participação de consórcios, as empresas consorciadas respondem solidariamente pela execução do contrato perante a Administração, circunstância que reforça o caráter organizacional – e não habilitatório – da matriz de responsabilidades.

Esse entendimento se alinha à própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que admite a utilização de diligências para sanar inconsistências documentais ou esclarecer informações que **não alterem a substância da proposta ou da documentação de habilitação**. O rigor formal não deve conduzir à exclusão de licitantes quando se trata de falhas sanáveis, devendo a Administração permitir o esclarecimento ou a complementação de informações mediante diligência.

**MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL - FASE DE HABILITAÇÃO - QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICO -FINANCEIRA - SANEAMENTO DO CERTAME PREVISTO NO EDITAL E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE LHE É APLICÁVEL - Impetrante que pugna pela sua habilitação técnica e alega a necessidade de inabilitação econômico-financeira do consórcio vencedor do certame - Medida liminar indeferida por r. decisão parcialmente reformada por esta C. Câmara, para fins de suspensão do contrato administrativo firmado até a prolação da sentença, em razão da existência de considerável diferença entre as propostas classificadas - Sentença que, ao final, concedeu parcialmente a segurança apenas para declarar a inabilitação do consórcio a quem restou adjudicado o objeto do certame, por reconhecimento da ocorrência de violação aos princípios da competitividade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, mas manteve a inabilitação técnica do impetrante - Recursos de apelação do assistente litisconsorcial da autoridade coatora (licitante), do impetrante e do consórcio vencedor e remessa necessária - Prévia atribuição de efeito suspensivo ao recurso do licitante ( LMS, art. 15) em razão da existência de mandado de segurança e de ação popular conexos ao presente feito, se fazendo necessário o julgamento conjunto também promovido em primeiro grau ( CPC, art . 55, § 1º; LAP, art. 19)- Determinação de suspensão da execução do contrato administrativo "para a elaboração de projeto executivo, fornecimento e implantação de portas de plataformas nas linhas 1, 2 e 3 do Metrô de São Paulo, na modalidade concorrência por menor preço global" - Edital que expressamente previu a possibilidade de saneamento do certame (item '8.5'), com fundamento no art. 40, § 5º da LE nº 6 .544/1989 - Presunção de constitucionalidade das leis que impede o afastamento da lei estadual aplicável por órgão fracionário sem prévia declaração de inconstitucionalidade pelo órgão competente, sob pena de violação à cláusula de reserva de plenário ( CF, art. 97; STF, Súmula Vinculante nº 10) - **Ampla saneamento promovido pelo licitante para complementação indistinta dos requisitos de habilitação jurídica, técnica e econômico-financeira dos 3 (três) consórcios classificados no julgamento das propostas comerciais, em certame realizado com inversão da ordem das fases conforme previsto no edital****

## CONSÓRCIO ETR

(LE nº 6.544/1989, art. 40) em relação aos ditames da Lei nº 8.666/1993 (LLic, art. 43) (...) (TJ-SP - APL: 10271666420198260053 SP 1027166-64.2019 .8.26.0053, Relator.: Carlos von Adamek, Data de Julgamento: 03/12/2020, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/12/2020)

Agravo de Instrumento. Mandado de segurança. Licitação – Pretensão voltada à anulação de ato administrativo e suspensão do certame, sob o pálio de ajuste ilegal da planilha de composição de preço, inexecutabilidade da proposta e juntada de documento novo que deveria constar inicialmente da proposta – Decisão a quo indeferiu o pedido liminar. Ajuste na planilha na fase de negociação não é ilegal – Planilha de custos constitui-se elemento acessório da proposta – **Necessidade de oportunizar prévia correção, desde que não importe em majoração do lance vencedor – Simples discrepância entre o valor da proposta vencedora e aquela apresentada pelas demais participantes não implica, por si só, no reconhecimento de inexecutabilidade da proposta – Critério de julgamento é o menor preço global – Obtenção da proposta mais vantajosa à Administração . Ato de diligência, ainda na etapa de habilitação, com vista a clarificar documento apresentado não configura ilegalidade** – Na hipótese, há autorizativo editalício, bem como normativo que ampare o ato – Inteligência do item 9.9 do edital (documentos para habilitação) e do artigo 18 do Regulamento de Licitações, Contratos e Demais Ajustes da CPTM – In casu, balanço exigível às empresas submetidas à Escrituração Contábil Digital deve ser o exercício social de 2022 – Instrução Normativa RFB nº 2142/2023, determina que a Escrituração Contábil Digital deverá ser transmitida ao sistema público de escrituração digital até o último dia do mês de junho do ano subsequente ao ano do exercício financeiro – Diligentemente, a Administração solicitou, ad cautelam, o demonstrativo contábil do exercício financeiro 2023 – Balanço contábil enviado pela empresa vencedora do certame prova que a publicação do balanço se deu em data anterior à abertura da sessão – Juntada de documento novo não configurada – Mantida a decisão a quo. Nega-se provimento ao recurso. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22642984620248260000 São Paulo, Relator.: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 22/10/2024, 13ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/10/2024)

O saneamento de documentos de natureza organizacional ou explicativa, que não constituem elementos essenciais de avaliação técnica, podem ser ajustados ou apresentados em diligência, sem que isso configure alteração indevida da proposta ou da habilitação.

*(...) O princípio do formalismo moderado deve prevalecer sobre exigências formais excessivas quando não há prejuízo à proposta nem ao interesse público. Resumo em linguagem acessível: Uma empresa tentou anular a habilitação de uma concorrente em licitação pública, alegando que esta apresentou um documento obrigatório fora do prazo. O Tribunal entendeu que o documento em questão poderia ser entregue antes da assinatura do contrato, conforme autorizado pelo edital . Também rejeitou os argumentos de que a ação teria perdido o objeto e que a pregoeira não poderia ser processada, pois ela foi quem praticou os atos questionados. A decisão confirma que o excesso de formalismo não pode prevalecer sobre o interesse coletivo nem sobre a melhor proposta para o poder público. (TJ-PR 00014267020248160168 Terra Roxa, Relator.:*

## CONSÓRCIO ETR

substituto marcelo wallbach silva, Data de Julgamento: 09/09/2025, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2025)

A execução contratual em consórcios reforça a fragilidade da tese recursal. A estrutura de divisão interna de tarefas entre consorciadas não possui caráter rígido ou imutável, justamente porque a execução do contrato pode demandar ajustes organizacionais ao longo de sua implementação, sem que isso afete a responsabilidade do consórcio perante a Administração.

A própria natureza do objeto afasta a tese de que eventual inconsistência na matriz de responsabilidades poderia ensejar inabilitação. Tanto a implantação de linha de transmissão (LDAT) quanto a execução de BAY de subestação são atividades que, nos contratos dessa natureza, podem inclusive ser objeto de subcontratação, conforme previsão editalícia (item 22.1.2).

Não faz sentido atribuir à mera indicação interna de escopo entre consorciadas o caráter de requisito eliminatório de habilitação.

A providência é plenamente compatível com o instituto da diligência e com os princípios do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

#### IV. DA ORGANIZAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA NA DILIGÊNCIA.

A recorrente também sustenta que a diligência teria permitido a inclusão de profissional técnico que não integraria a equipe originalmente apresentada, mencionando especificamente o Engenheiro Robson Fernando de Lima.

A alegação não corresponde à realidade documental do processo.

O referido profissional **já constava da equipe técnica** apresentada pelo consórcio, sendo integrante do quadro técnico da empresa integrante do consórcio e profissional com experiência diretamente vinculada ao escopo do empreendimento. A diligência não implicou, portanto, inclusão de novo integrante na equipe técnica, mas apenas o reforço formal do compromisso de responsabilidade técnica em relação às atividades específicas que foram objeto de questionamento pela Administração.

## CONSÓRCIO ETR

Nesse contexto, foi apresentado Compromisso de Responsabilidade Técnica firmado pelo Eng. Robson Fernando de Lima, por meio do qual o profissional declara assumir responsabilidade técnica pelas atividades relacionadas ao objeto da licitação, comprometendo-se manter-se integrante do quadro técnico da ENGELUZ caso o consórcio venha a ser contratado.

O documento especifica suas atribuições técnicas em diversas disciplinas relacionadas ao empreendimento, incluindo coordenação e compatibilização de projetos executivos, elaboração de projetos de linhas de transmissão ou distribuição de alta tensão (igual ou superior a 138 kV), projetos de subestações e coordenação geral das obras.

A formalização desse compromisso técnico não representou qualquer alteração da equipe originalmente apresentada, mas apenas esclarecimento e consolidação documental da responsabilidade técnica já existente, em resposta a questionamentos específicos formulados pela área técnica da Administração durante o procedimento.

Sob a perspectiva jurídica, tal providência se enquadra precisamente nos **limites próprios do instituto da diligência**, cuja finalidade é permitir o esclarecimento de informações, a confirmação de dados ou a regularização documental de elementos já constantes da proposta ou da documentação de habilitação, sem que isso implique modificação substancial da proposta ou inclusão de requisitos novos.

Tal providência contribuiu para maior segurança técnica na execução do contrato, sem qualquer alteração material da equipe técnica apresentada ou das condições de habilitação originalmente demonstradas pelo consórcio.

### V. DA FINALIDADE DA “EXIGÊNCIA” PARA OS CONSÓRCIOS.

O **item 12.5** do edital disciplina especificamente a participação em consórcio, prevendo, entre outras exigências, participação mínima das consorciadas, indicação da empresa líder, indicação da empresa responsável por cada parte do objeto e responsabilidade solidária entre os integrantes.

## CONSÓRCIO ETR

Trata-se, portanto, de disciplina própria da estrutura consorcial, voltada a assegurar que a composição do consórcio não seja artificial, nem se preste ao uso meramente instrumental do acervo técnico de uma empresa sem correspondente participação material na execução.

A **finalidade da norma** é evitar arranjos em que uma empresa “empreste” atestados para viabilizar a habilitação, mas permaneça sem papel técnico real no contrato.

No caso concreto, porém, isso certamente não ocorreu.

Na constituição original do consórcio, a distribuição percentual era a seguinte: ENGELUZ 70%, TAG 20% e ROQUETE 10%. Após a diligência, a composição passou a ser ENGELUZ 65%, TAG 25% e ROQUETE 10%.

Houve, assim, apenas ajuste quantitativo interno de 5 pontos percentuais entre ENGELUZ e TAG, mantendo-se rigorosamente as partes consorciadas, a mesma liderança, a mesma identidade subjetiva do consórcio e a mesma estrutura jurídica básica de participação. Não houve ingresso de nova empresa, exclusão de consorciada, substituição de líder ou alteração da personalidade negocial apresentada à Administração.

Sob esse aspecto, o que ocorreu foi simples saneamento da organização consorcial, com adequação da distribuição percentual interna à matriz de responsabilidades efetivamente atribuída entre as consorciadas.

A **habilitação jurídica** tem por finalidade identificar quem contrata com a Administração, isto é, quem são os sujeitos participantes do certame, qual a composição do consórcio, quem o lidera, quem o representa e quais empresas assumem, solidariamente, as obrigações perante o Poder Público.

### 1) Abrangência da expressão “habilitação jurídica”

A prova da habilitação jurídica corresponde à comprovação pelo licitante de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício de

## CONSÓRCIO ETR

suas faculdades jurídicas. Somente é admitido a formular proposta aquele que disponha de condições de validamente contratar.

As regras sobre o assunto não são de Direito Administrativo, mas de Direito Civil e Comercial.

Não existe discricionariedade para a Administração Pública estabelecer, no caso concreto, regras específicas acerca da habilitação jurídica.

Mais precisamente, a Administração deverá acolher a disciplina própria quanto aos requisitos de capacidade jurídica e de fato, dispostos em cada ramo do Direito.

Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. RL-1.18).

Essa finalidade não foi minimamente afetada. A Administração, antes e depois da diligência, continuou contratando com o mesmo consórcio formado por **ENGELUZ, TAG e ROQUETE**, mantida inclusive a responsabilidade solidária entre as consorciadas, expressamente prevista no item 12.5.1 do edital.

Por isso, a adequação dos percentuais internos de participação não se confunde com modificação da habilitação jurídica, pois não alterou as partes integrantes do consórcio nem a identidade do sujeito contratante perante a Administração.

Também não se confunde com habilitação técnica, porque a capacidade técnica já estava demonstrada no processo; o que se fez foi apenas compatibilizar a organização interna do consórcio com a empresa que efetivamente detinha o acervo técnico pertinente ao escopo do BAY de subestação.

Em outras palavras: a diligência não criou capacidade técnica nova, não supriu ausência de atestado inexistente e não inseriu empresa estranha à composição original. Apenas promoveu o ajuste da distribuição interna de escopo e de percentual de participação, de modo a refletir, com coerência, a matriz de responsabilidades.

Longe de revelar alteração estrutural indevida, isso demonstra precisamente o contrário: a diligência serviu para **sanear a coerência interna da organização consorcial**,

## CONSÓRCIO ETR

de modo a assegurar aderência entre três elementos que o edital exige que caminhem juntos:

- (i) a participação percentual mínima e relevante da consorciada;
- (ii) a matriz de responsabilidades por parcela do objeto;
- (iii) a comprovação técnica correspondente à empresa indicada para aquele escopo.

A conclusão, portanto, é simples: a redistribuição de percentuais não traduz reestruturação subjetiva do consórcio, nem alteração material da proposta, mas apenas regularização da organização interna entre as mesmas consorciadas.

No mais, ressalta que a execução do objeto licitado será realizada de forma integrada pelas empresas consorciadas.

### VI. DA EXPERIÊNCIA EM PROJETO E IMPLANTAÇÃO DE SUBESTAÇÃO GIS.

A recorrente também sustenta que o acervo técnico apresentado não demonstraria experiência em projeto ou projeto executivo de subestação GIS, afirmando que a CAT juntada não conteria menção a tais atividades. A alegação, contudo, revela interpretação incompleta – e seletiva – da documentação técnica apresentada.

A experiência técnica referente a subestações GIS encontra-se devidamente comprovada pela **Certidão de Acervo Técnico nº 2620250018418**, vinculada ao Eng. **Luis Eugênio Dias Vieira**, regularmente registrada no CREA-SP.

A referida CAT comprova a execução de atividades técnicas relacionadas à implantação de subestação blindada isolada a gás (GIS) em classe de tensão elevada, incluindo projetos, execução, instalação e ensaios do sistema de subestação.

## CONSÓRCIO ETR

Proprietário: EMR RELEVAMENTO SHOPPING COLINAS LTDA ..... CNPJ: 02.972.059/0002-49 .....
Atividade Técnica: 1) Execução, Ensaio, de subestação, abrigada de energia elétrica. 145,00000 quilovolt. 2) Execução, Instalação de equipamento, de subestação, abrigada de energia elétrica. 145,00000 quilovolt. 3) Execução, Execução de serviço técnico, de subestação, abrigada de energia elétrica. 145,00000 quilovolt. 4) Execução, Execução de montagem, de subestação, abrigada de energia elétrica. 145,00000 quilovolt. 5) Execução, Instalação de equipamento, de sistema de distribuição de energia elétrica. 145,00000 quilovolt. ....
<b>Observações</b> A presente ART se refere À Co - responsabilidade técnica pelos projetos, execução, testes elétricos e laudo técnico de uma Subestação Blindada (GIS - GAS Insulated Switchgear) abrigada, tipo Barra Simples, tipo isolada SF6, tensão nominal de 145kV, NBI 650kV, 2 entradas de linha 2/2 conexões de transformadores / 1 medição de tensão nas barras com fornecimento de transformadores isolados à gás, cubículos de média tensão, banco de capacitores, sistemas auxiliares de corrente contínua e alternada e sistemas de proteção e controle .....

O atestado técnico correspondente descreve, inclusive, a **implantação completa de subestação GIS 138/88 kV isolada a gás SF6**, abrangendo fornecimento de materiais, montagem eletromecânica, interligação de sistemas, instalação de equipamentos, lançamento de cabos, integração de sistemas de proteção e controle e realização de testes e comissionamento.

Portanto, trata-se de empreendimento de grande porte envolvendo todas as etapas técnicas essenciais de implantação de subestação GIS, incluindo atividades que naturalmente pressupõem o desenvolvimento e compatibilização de projetos executivos para instalação dos equipamentos e integração dos sistemas elétricos.

Aliás, de acordo com a exigência editalícia que fala em “**implantação**”:

- b) No mínimo, 01 (um) Atestado Técnico com Certidão de Aferição Técnica (CAT), devidamente certificada pelo CREA, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa tenha atuado em obras onde tenham sido executados serviços com as seguintes características, ou semelhantes ao objeto licitado:
- Implantação de BAY de subestação de energia de tensão 138kV ou superior;
  - Implantação de subestação de energia de potência de transformação de 15MVA ou superior;
  - Implantação de linha de distribuição de alta tensão (LDAT) ou linha de transmissão (LT) com tensão de 138kV ou superior e no mínimo 2 km de extensão.
  - Implantação de Subestação GIS de tensão 138kV ou superior.

## CONSÓRCIO ETR

O que o recurso tenta fazer é **recortar isoladamente determinado campo da CAT**, ignorando o conjunto do acervo técnico e o conteúdo integral do atestado vinculado. Essa forma fragmentada de leitura não corresponde à metodologia técnica adotada pelos Conselhos Profissionais nem à prática consolidada na análise de qualificação técnica em licitações de engenharia.

Mais importante ainda: o edital não exige que a CAT reproduza literalmente a expressão “projeto executivo de subestação GIS”, mas sim que o acervo técnico demonstre experiência compatível com o escopo do objeto licitado. E isso se comprova pela participação técnica em empreendimento que envolveu a implantação completa de subestação GIS em classe de tensão elevada.

Assim, a CAT nº 2620250018418 constitui prova técnica suficiente, notadamente por constar, de forma expressa, a execução do Projeto da Subestação, plenamente compatível com as exigências editalícias, demonstrando a experiência do profissional responsável em atividades diretamente relacionadas ao objeto da licitação.

### VII. DOS LIMITES DO FORMALISMO E DA FINALIDADE DA DILIGÊNCIA ADMINISTRATIVA.

À vista do exposto, a insurgência recursal desconsidera dois pressupostos jurídicos fundamentais da análise de habilitação em licitações de engenharia: os limites próprios do instituto da diligência e o critério de equivalência técnica do acervo apresentado.

A diligência constitui instrumento legítimo de atuação administrativa voltado à formação segura do convencimento da Administração, permitindo esclarecer informações constantes da documentação apresentada, sanar inconsistências formais e confirmar a correspondência entre os elementos técnicos do acervo e os requisitos do edital. Trata-se de mecanismo que visa **evitar decisões eliminatórias fundadas em formalismos desnecessários**, preservando a competitividade do certame e, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

## CONSÓRCIO ETR

Nesse contexto, a atuação da comissão limitou-se a esclarecer e organizar elementos documentais, sem alterar a estrutura subjetiva do consórcio e sem modificar os elementos substanciais da habilitação técnica. A diligência, portanto, permaneceu rigorosamente dentro dos limites admitidos pela legislação e pela jurisprudência administrativa consolidada.

De outro lado, a análise da qualificação técnica em contratos de engenharia não exige identidade literal entre a nomenclatura constante dos atestados ou das Certidões de Acervo Técnico e a redação utilizada no edital, sendo suficiente a demonstração de equivalência técnica entre o escopo comprovado e as atividades exigidas para execução do objeto licitado.

Esse critério decorre da própria natureza das obras e serviços de engenharia, em que os empreendimentos frequentemente abrangem escopos integrados e multidisciplinares, cuja descrição documental pode variar sem que isso comprometa a correspondência técnica das atividades executadas.

### *7.3) A observância da proporcionalidade*

A validade da disciplina aplicada no caso concreto quanto aos requisitos de habilitação técnica depende da observância da proporcionalidade.

**Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, inc. XXI), somente poderão ser impostas exigências necessárias a proporcionar um mínimo de segurança à Administração Pública.**

As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos.

Somente é válido o requisito de habilitação quando for viável estimar que a ausência de seu preenchimento autoriza a previsão da incapacidade de o sujeito executar satisfatoriamente o objeto licitado.

### **(...) 7.5) A proporcionalidade-necessidade**

É vedado consagrar requisito de habilitação técnica que demande conhecimento, experiência ou qualquer outro atributo que ultrapasse o mínimo necessário à aptidão para desempenho da prestação objeto da contratação.

**É inválido o requisito de habilitação técnica que impedir a participação do sujeito na licitação, em casos em que ele dispuser dos atributos necessários**

## CONSÓRCIO ETR

para executar o objeto da contratação. Mais precisamente, é inválido exigir que o sujeito preencha exigências mais severas e amplas do que as minimamente necessárias para o desempenho satisfatório. A não observância dessa orientação implica restrição à competitividade e pode ser um meio de favorecimento ilícito a determinado sujeito. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133, de 1º de abril de 2021*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. RL-1.18).

Assim, uma vez demonstrado que o acervo apresentado comprova experiência técnica compatível com a implantação de subestações GIS e com os sistemas elétricos associados ao empreendimento licitado, não há fundamento para desconsiderá-lo apenas por divergências terminológicas ou pela ausência de reprodução literal da nomenclatura utilizada.

A interpretação restritiva defendida pela recorrente conduziria, ao contrário, a resultado incompatível com os princípios que regem as contratações públicas, pois permitiria a desqualificação de licitante tecnicamente apto com base em formalidade meramente nominal, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa e pela efetiva satisfação do interesse público.

Diante disso, resta evidenciado que tanto a diligência realizada quanto a análise do acervo técnico observaram rigorosamente os parâmetros jurídicos aplicáveis, inexistindo qualquer irregularidade capaz de comprometer a validade da habilitação reconhecida pela Administração.

### VIII. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, requer-se desprovisionamento do recurso do Consórcio Tecnova, mantendo-se a habilitação do Consórcio ETR, bem como o regular prosseguimento da Licitação Eletrônica nº 287/2025.

O Consórcio ETR permanece à disposição eventuais esclarecimentos.



# CONSÓRCIO ETR

Curitiba, 12 de março de 2026.

---

CONSÓRCIO ETR  
RODSON LUIZ LOPES

João Guilherme Duda  
OAB/PR 42.473

Gabriel Cordeiro de Sales  
OAB/PR 86.618